



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0024513-78.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GENILDO EVANGELISTA DE ALMEIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0024513-78.2023.8.26.0114

Apelante: Genildo Evangelista de Almeida

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Campinas

Voto nº 36.037

**ACIDENTE DO TRABALHO – FUNILEIRO
AUTÔNOMO – TRAUMATISMO
CRANIOENCEFÁLICO – SEGURADO NÃO
PROTEGIDO NO ÂMBITO INFORTUNÍSTICO -
BENEFÍCIO INDEVIDO - EXEGESE DOS ARTIGOS
11 E 18 § 1º DA LEI N. 8.213/91.
Recurso desprovido.**

Trata-se de ação movida por obreiro alegando ter sofrido acidente em 23/11/2021 (traumatismo cranioencefálico na região occipital esquerda), o que causou incapacidade laborativa. Aduz que requereu o benefício administrativamente, sendo-lhe concedido o auxílio-doença previdenciário no período de 23/11/2021 e 23/05/2022, com prorrogação até 23/01/2023. Afirma que se encontra incapacitado para o trabalho, por isso faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.

A ação foi distribuída inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Campinas que, entendendo tratar-se de pedido de benefício acidentário, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a esta Justiça Estadual (fl. 04).

A r. sentença de fls. 129/133 julgou improcedente o pedido por ausência de incapacidade laborativa e de comprovação do nexo causal.

Inconformado, apela o vencido arguindo que o laudo pericial encartado aos autos comprova a presença de sequelas incapacitantes decorrentes do acidente narrado inicialmente, por isso, entende que é devida a aposentadoria por invalidez. Aduz que a Justiça Federal detém competência para concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez e à Justiça Estadual compete a concessão do auxílio-acidente, portanto, se o entendimento for de que faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, por outro lado, se for o caso de auxílio-acidente, o mérito deve ser apreciado por esta Justiça Estadual, competente para tanto. Pede o provimento do recurso (fls. 138/144).

O recurso não foi respondido (fl. 151 - certidão).

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, ter sofrido traumatismo cranioencefálico em 23/11/2021, resultando sequelas permanentes, que reduzem sua capacidade laborativa.

Realizada perícia médica (fls. 89/106), o *expert* concluiu:

“SOBRE A DOENÇA:

A parte requerente é portadora das seguintes doenças:

1) Sequela de Traumatismo Crânio Encefálico (TCE) e fratura com afundamento na região occipital esquerda.

2) Hemianopsia Homônima (condição neuro-oftalmológica em que o paciente perde a visão da mesma metade do campo visual) à direita.

3) Síndrome vertiginosa.

A história narrada relaciona-se a queixa clínica com início em 23/11/2021 (queda de marreta de 7 quilos em sua cabeça).

A anamnese, o exame físico pericial e os documentos/exames apresentados confirmam as doenças/lesões.

Em razão das doenças, a parte periciada foi tratada de forma conservadora e cirúrgica.

Durante o pacto laboral, houve afastamento do trabalho com percepção de benefício pelo requerido até meados de 03/2023.

Não houve reabilitação ou readaptação.

Segundo os relatos obtidos, atualmente a parte autora não trabalha nem recebe benefício previdenciário.

Autor não apresentou documentos comprobatórios de tratamento atual.

SOBRE A CAPACIDADE LABORAL:

Os achados atuais do exame físico evidenciam incapacidade laborativa parcial e permanente desde 03/2023

Autor apresenta sequelas definitivas de TCE. Há alterações de campo visual, cefaléia e quadro de vertigem; bem como defeito ósseo em região occipital. Não constatado déficit motor.

Há exigência de maior esforço físico para o desempenho da função habitual.

Ante o exposto, podemos concluir que o periciando pode trabalhar, em situação adaptada, em funções as quais está habilitado e respeitando suas restrições funcionais.

SOBRE O NEXO CAUSAL:

Considerando os fatos e documentos verificados na perícia

médica, pode-se concluir que o autor foi vítima de acidente em 23/11/21 quando realizava poda de árvores com um colega. Na ocasião, foi atingido por uma marreta. Na época, não estava registrado. Não houve emissão da CAT.” (fls. 100/101).

A ação foi julgada improcedente por ausência de comprovação do nexo causal e esta decisão merece ser mantida, mas por outro fundamento.

Pois bem.

O *expert* concluiu pela incapacidade parcial e permanente do apelante, porém, não confirmou o nexo causal. Seguindo esta conclusão, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação, com o que não se conformou o autor, contudo, a irresignação não procede.

Isso porque, conforme se verifica pelo CNIS juntado às fls. 25 e laudos administrativos de fls. 58/63 o autor detém qualidade de contribuinte individual e, nesse caso, não é possível a concessão de nenhum benefício acidentário.

O art. 18, § 1º da Lei de Benefícios disciplina que o auxílio-acidente é devido aos segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei, excluindo-se desse rol os autônomos, os empresários, os trabalhadores facultativos e os dependentes desses segurados, de modo que a despeito de seu vínculo obrigatório à Seguridade Social, o apelante, na condição de trabalhador autônomo, não tem direito à cobertura acidentária.

Conforme se extrai dos autos, na data do acidente, a parte exercia a atividade de funileiro, sem nenhuma relação de emprego, ou seja, não ostentava a condição de segurado obrigatório, fato que por si só o alija do rol de beneficiários da cobertura acidentária, de acordo com o texto legal citado. Os julgados que se seguem apontam nesta direção. Veja-se:

ACIDENTE DO TRABALHO – TRABALHADOR AUTÔNOMO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – INADMISSIBILIDADE – EXEGESE DO ARTIGO 18 § 1º DA LEI 8213/91 – *Trabalhador autônomo que exerce atividade por conta própria não faz jus a benefício acidentário*” (II TAC - Ap. s/Rev 596.295-00/5 – 2ª Câmara – Rel. Juiz GILBERTO DOS SANTOS – J. 23.10.2000);

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO SOFRIDO POR TRABALHADOR AUTÔNOMO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – CARÊNCIA DA AÇÃO.

“A atividade desempenhada pelo obreiro na qualidade de autônomo carece de amparo infortunistico por força do disposto nos artigos 11 e 18 § 1º, da Lei 8.213/91” (Ap. s/Rev. 619.671-5/8 – 16ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. FRANCISCO OLAVO – J. 19/6/2007).

Assim, em que pese o MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Campinas tenha entendido que a natureza do pedido era acidentária, pois de acordo com o relatório de fl. 38, o infortúnio teria ocorrido enquanto o autor trabalhava, a simples menção neste documento em nada interfere no desfecho da demanda, uma vez que essa circunstância não poderia ser considerada “laboral”, no sentido infortunistico do termo, ante o fato de que o segurado é contribuinte individual da previdência, e não segurado obrigatório.

Dito isso, anote-se que não seria o caso de extinção da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem apreciação do mérito, pois os autos foram redistribuídos a esta Justiça Estadual, sem oposição da parte autora e a ação foi julgada sob a ótica acidentária.

Desse modo, mantém-se a r. sentença de improcedência, mas por outro fundamento, pelos motivos expostos anteriormente.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator